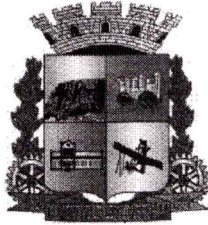


DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

<http://rj.portaldatransparencia.com.br/camara/comendadorlevygasparian/>



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

COMUNICAÇÃO

Informamos que no dia 18 do corrente mês, na sede da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, localizada à Avenida Vereador José Francisco Xavier, nº 1, Bairro Reta, às 18h30, será realizada Sessão Ordinária, na qual será apreciada a Prestação de Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2016.

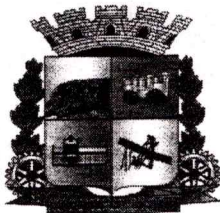
Comendador Levy Gasparian, 10 de abril de 2018.

Carlos Alberto de Andrade Vasconcelos
Presidente

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

FOLHA 114 PROC. 007/2018

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

Ofício n.º 034/2018/GP
Assunto: solicitação faz.

Comendador Levy Gasparian, 11 de abril de 2018.

Exmo. Senhor Tenente Coronel,

Em virtude da polêmica votação das Contas do Poder Executivo deste Município, referentes ao Exercício de 2016, que ocorrerá no dia 18 do corrente mês, solicitamos novamente a V. Ex.ª a gentileza de disponibilizar uma guarnição policial para o local do evento. A sessão ordinária, na qual serão apreciadas e votadas às referidas contas, terá início às 18h30min e ocorrerá na sede deste Poder Legislativo, a qual está localizada à Avenida Vereador José Francisco Xavier, n.º 01, Comendador Levy Gasparian, Bairro Reta, ao lado da Prefeitura Municipal.

Informamos que na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 2018, o Plenário desta Casa decidiu conceder ao Sr. Cláudio Mannarino, responsável pelas Contas do Poder Executivo, Exercício 2016, um prazo para apresentar defesa, visto que as referidas contas foram reprovadas pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. A apresentação da defesa ocorreu na Sessão Ordinária do dia 09 de abril de 2018. Visando permitir tempo suficiente para os Vereadores analisarem os documentos que compõem a defesa e preparar esta Casa para o evento, a votação das Contas do Poder Executivo, Exercício 2016, ocorrerá na Sessão Ordinária do dia 18 do corrente mês.

Sendo o que se oferece nesta oportunidade e contando com sua compreensão, manifesto a Vossa Excelência os meus reais protestos de elevadas estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


Carlos Alberto de Andrade Vasconcelos
Presidente

Ao Exmo. Senhor
Luciano de Carvalho Souza
Tenente Coronel
38º Batalhão de Polícia Militar – PMERJ
Estr. União e Indústria, 250 - Boa União, Três Rios - RJ, CEP 25810-440

12:004

PMERJ / 7º CPA / 38º BPM - Secretaria
RECIBO
Recebemos em 21/4/18
Ass.: PETERSON Paulo Silva de Almeida
SUB-TEN. EM - RG 61.671
ID. FUNC. 2406055-0

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Nº do Ofício : 790/2018/OF

Três Rios, 18 de abril de 2018

Processo Nº: 0003331-63.2018.8.19.0063

Distribuição: 12/04/2018

Classe/Assunto: Petição - Cível - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos

Requerente: CLÁUDIO MANNARINO Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Senhor Presidente,

VIDO EM 25/04/18

Cláudio Fantasma
AGENTE LEGISLATIVO

Venho informá-lo o ajuizamento da ação supra com o deferimento da tutela de urgência conforme decisão abaixo:

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência em que CLÁUDIO MANNARINO requer em face de Estado do Rio de Janeiro.

Narra o autor embora tenha concluído o seu mandato eletivo em 31/12/2016, necessitava de prestar contas ao TCE/RJ quanto ao exercício financeiro de 2016, porém, os responsáveis por fazer a referida prestação de contas do então prefeito ao TCE-RJ (servidores do Município de Comendador Levy Gasparian), a fizeram intempestivamente e ainda encaminharam as contas em questão com inúmeros documentos faltantes. O autor quando ficou sabendo do ocorrido solicitou junto ao protocolo da Prefeitura que fossem feitas as correções nas contas enviadas ao TCE/RJ. Alega, ainda, que o TCE ao detectar a falta de documentos na referida prestação de contas decidiu pelo chamando do Prefeito de Comendador Levy Gasparian/RJ, porém o mesmo não tomou conhecimento, já que não foi notificado. Emitido parecer prévio pela reprovação das contas do autor, referente ao exercício financeiro de 2016 o TCE-RJ teria aberto vistas dos autos ao autor para apresentação de suas razões de defesa até 01/12/2017, isso por meio de intimação, via diário Oficial. Requer em sede de tutela urgência a suspensão do parecer prévio emitido pelo TCE/RJ, que opinou pela rejeição das contas do autor até o julgamento final do presente processo.

Verifica-se que o autor fundamenta seu pleito antecipatório na parte decisória do procedimento, colacionada às fls. 41/128, especialmente no fato de a sua notificação ter sido realizada de forma ficta, conforme se depreende de fl. 45.

Não é possível, ainda, tomar tal assertiva como verdadeira, antes de realizar análise de todo o procedimento administrativo, a fim de verificar os motivos que levaram à citação ficta do ora autor.

No entanto, assiste-lhe razão quando diz que a via editalícia somente será empregada quando exauridas as demais diligências previstas em lei. Chêga-se a essa ilação através da análise dos dispositivos colacionados a seguir:

Art. 7º - Somente a comunicação, notificação ou citação válidas, aperfeiçoam o processo e estabelecem o contraditório, podendo, o responsável ou interessado, acompanhar o processo a partir de então, até decisão final.

§ 1º - Entende-se por comunicação, notificação ou citação válidas, quando

Recebido em 18/04/18 às 12h 50

Juliana Moreira Bodaró
Agente de Recadastramento e Telefonia
Matr. 5

LEANDROSAADI

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Três Rios
Cartório da 1ª Vara 1ª Vara

Avenida Tenente Eneas Torno, 42 Forum CEP: 25802-330 - Três Rios - RJ e-mail: tri01vara@tjrj.jus.br

revestidas dos requisitos constantes dos §§ 2º e 3º deste artigo, e, I - quando realizadas através de mensagens eletrônicas enviadas para o responsável por meio do sistema informatizado e-TCERJ;

II - quando realizada através de ofício, entregue por servidor designado por esta Corte, mediante confirmação da ciência do destinatário; Acrescentado pela Deliberação nº 261/14 (DORJ 04.12.14).

III - quando realizadas pelo Correio, a partir da sua entrega no domicílio do comunicado, notificado ou citado, devendo o "AR" ser juntado aos autos;

IV - quando realizada por edital, a partir da data da sua última publicação, nos casos de ser desconhecido pelo Tribunal o endereço do comunicado, notificado ou citado, ou de sua recusa em receber o ofício pertinente;

V - quando do comparecimento espontâneo do responsável ou interessado aos autos. - Deliberação nº. 204 de 13 de junho de 1996

Art. 26 - A citação, a notificação ou a comunicação de diligência far-se-ão:

III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando o destinatário da citação, notificação ou comunicação de diligência não for localizado.

Nos termos do novo CPC, para o deferimento da tutela provisória de urgência, torna-se necessário dois elementos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Na presente hipótese, a probabilidade do direito encontra-se pautada na cópia da decisão juntada às fls. 41/128 e também no documento de fl. 40, que comprova que o TCE possuía o endereço atualizado do autor. O perigo de dano, por sua vez, pauta-se na proximidade da data de realização da sessão legislativa para apreciação da prestação de contas (doc. 036).

Isto posto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender os efeitos do parecer emitidos pelo TCE/RJ, bem como da votação das contas referentes ao exercício de 2016, inclusive da sessão que seria realizada no dia 18/04/2018.

Cite-se o réu.

Intimem-se e oficie-se como requerido.

Atenciosamente


Eduardo Buzzinari Ribeiro de Sa
Juiz de Direito


Carlos Alberto de Andrade Vasconcelos
PRESIDENTE

À
CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4RVM.HL91.4ZM6.7J8X**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos